



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720807/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.033 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente MANOEL CATARINO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 73/78, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP de fls. 60/67, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 08/11, lavrada em

10/01/2011, referente ao ano calendário de 2007, com ciência do RECORRENTE em 03/02/2011, conforme AR de fl. 26.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por (i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício; e (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal. O valor total do crédito tributário é de R\$ 72.145,47, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 55, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 4.056,21, da fonte pagadora devidamente especificada em tabela abaixo:

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.611.492/0001-75 - AFN REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ATIVA)						
023.572.545-56	4.056,21	0,00	4.056,21	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.056,21	0,00	4.056,21	0,00	0,00	0,00

Assim, foi realizado o lançamento por omissão de tal rendimentos, com base nos arts. 1 a 3 e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88, arts 1 a 4 da Lei nº 8.134/90, arts. 1 e 15 da Lei nº 10.451/2002 e arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Da mesma forma, de acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 56, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação na Justiça Federal, recebidos acumuladamente na Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 145.850,42. Ademais, a autoridade fiscal informou que o contribuinte não comprovou o pagamento de honorários advocatícios.

A fiscalização informa que, na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.375,51.

Assim, foi realizado o lançamento por omissão de rendimentos com base nos arts. 1 a 3 e §§ da Lei nº 7.713/88, arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90, arts. 1 e 15 da Lei nº 10.451/2002, art. 27 da Lei nº 10.833/2003 e art. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/05. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

1- conforme cópia da sentença anexa, teve êxito em ação previdenciária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, processo nº 2003.85.10.003209-2;

2- auferiu os créditos devidos de sua aposentadoria, a partir de março/2000 até setembro/2004, sendo pagos, no entanto, em abril/2007, de forma acumulada e com dedução de tributo, no instante de levantamento, na ordem de R\$ 4.373,51;

3- o crédito decorre de cálculo realizado por contador judicial, conforme planilha anexa, que apurou benefícios previdenciários vencidos de 55 meses, resultando na quantia de R\$ 129.087,72, requisitado em 9/6/2005, pelo eminente Juiz Federal da 1ª Vara Federal, Dr. Ricardo César Mandarinó Barreto ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

4- o Tribunal Regional Federal da 5ª Região constituindo o Precatório nº 54.822-SE, atualizou o crédito do segurado em apreço em 2/03/2007 para R\$ 145.367,32. Quando do levantamento junto à agência financeira importava R\$ 145.850,43 por conta da correção financeira;

5- o lançamento ora impugnando é injusto e marginaliza o princípio da legalidade, uma vez que em sendo vinculado deve volver-se aos comandos normativos da lei, mormente quando emanados da própria Fazenda Pública que, disciplinando a matéria - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), o art. 12-A da Lei 7.713/88 expediu a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, estatuinto procedimento distinto e menos gravoso para o contribuinte;

6- a incidência do Imposto de Renda obedecendo ao regime de competência (mês em que a parcela deveria efetivamente ter sido paga) para pagamentos recebidos de forma acumulada já era reconhecida pelos Tribunais Superiores, que decidiam pela não tributação sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, o chamado regime de caixa. A receita apenas pacificou a questão;

7- por meio da Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350 de 2010, foi reconhecido o tratamento do regime de competência para todos os rendimentos recebidos acumuladamente referentes aos anos anteriores, cuja aplicação veio a ser regulamentada pela Receita Federal;

8- a tributação dos rendimentos percebidos de forma acumulada, conforme ocorreu com o contribuinte em tela, deve ser realizada pelo regime de competência e exclusivamente na fonte, em separado dos rendimentos normais;

9- de acordo com o art. 144, do CTN o lançamento deve ser reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, a exegese da referida norma, considerada a sua natureza formal para fins de constituição de crédito relativo ao tributo cobrado, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 60/67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO 2007.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas

com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/10/2014, conforme AR de fls. 71/72, apresentou o recurso voluntário de fls. 73/78 em 12/11/2014.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em síntese, o RECORRENTE alega que o pagamento declarado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tido como omissos pela fiscalização, diz respeito ao montante recebido em decorrência da procedência de ação judicial em face da previdência social. Nesta ação, reconheceu-se o direito do contribuinte receber, de forma acumulada, rendimentos referentes ao período de março/2000 até setembro/2004.

Por se tratar de Rendimento Recebido Acumuladamente – RRA, o RECORRENTE defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Assim, pleiteou a aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte.

Entendo que merece prosperar a pretensão do RECORRENTE.

O STF fixou, no julgamento do RE nº 614.406/RS, que os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas devem ser tributados com base no regime de competência, sendo utilizada as tabelas e alíquotas do IRPF vigente a cada mês de referência. A conferir:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Referida questão foi objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF (tema nº 368), cuja tese restou assim fixada:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

(CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

A fim de comprovar o seu direito e municiar a autoridade fiscal com informações relevantes, o contribuinte acostou aos autos planilha de cálculo dos valores pleiteados na ação judicial, elaborada pela Justiça Federal em Sergipe (fls. 44/47). Este documento, extraído dos autos da ação judicial, é fundamental para o acatamento do pleito formulado pelo contribuinte.

Ante o exposto, assiste razão ao contribuinte quando pleiteia a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes relacionadas ao período de cada parcela recebida que compôs o RRA auferido ao final da ação judicial.

Portanto, entendo que a unidade preparadora deve recalcular o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida. Para tanto, deverá ser considerada a planilha da Justiça Federal de fls. 44/47, que discrimina os valores por competência.

Destaco que, conforme procedeu a autoridade lançadora, o valor do IR retido quando do levantamento do montante deve ser aproveitado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para que a unidade preparadora recalcule o imposto de renda sobre o RRA conforme alíquotas e tabelas vigentes à época a que se refere cada parcela mensal do valor recebido de forma cumulativa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim